

PARECER JURÍDICO**Nº 264/2025****OBJETO:** ADITAMENTO 04 AO CONTRATO 38/2020**SETOR INTERESSADO:** GASUP

EMENTA: CONSULTA. **ADITAMENTO 04 AO CONTRATO 38/2020**, REFERENTE AOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO, GERENCIAMENTO E CONTROLE DE COMBUSTÍVEIS PARA A FROTA DA SERGAS, QUE ENTRE SI CELEBRAM A SERGIPE GÁS S/A - SERGAS E PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 81, §1º, DA LEI 13.303/2016. RENOVAÇÃO DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. **CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DE NECESSIDADE PERMANENTES DA SERGAS.** REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 143 DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DA SERGAS (RILC), PUBLICADO NO DOE EM 04/09/2018. POSSIBILIDADE.

A Assessoria de Licitação e Contratação, por meio de seu assessor, consultou esta Assessoria Jurídica sobre a legalidade na celebração do quarto Aditamento ao contrato 38/2020, referente aos serviços de fornecimento, gerenciamento e controle de combustíveis para a frota da SERGAS, que entre si celebram a SERGIPE GÁS S/A - SERGAS e PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

A celebração de tal aditamento deve-se à solicitação da GASUP e à necessidade de continuidade do referido serviço.

Os serviços serão executados de acordo com as especificações estabelecidas nas demais cláusulas contratuais, que ficam inalteradas todas as demais regras estabelecidas no instrumento contratual citado.

É o relatório, passo a opinar.

Em análise dos autos deste procedimento, percebemos tratar-se de procedimento interno no qual a SERGAS pretende aditar o contrato 38/2020, haja vista a solicitação da Gerência de Suprimentos da SERGAS.

1. Do limite legal de vigência (art. 71 da Lei 13.303/2016)

O art. 71, II e §1º, da Lei nº 13.303/2016 estabelece que, em regra, a duração dos contratos permanentes firmados por empresas estatais não poderá exceder 5 (cinco) anos, admitindo-se prorrogações dentro desse limite.

Portanto, o período de 5 anos constitui o limite máximo ordinário, a ser observado na prorrogação de contratos celebrados sob o regime da Lei das Estatais. **Todavia, a doutrina e a jurisprudência administrativa admitem exceções justificadas, desde que:**

- a) não haja aumento injustificado de despesa;
- b) esteja devidamente caracterizado o risco à continuidade do serviço;
- c) o prazo adicional seja o estritamente necessário; e
- d) trata-se de período transitório e não de nova prorrogação ordinária.

2. Do cenário fático-operacional que impõe excepcionalidade

Apesar de já ter sido instaurada nova licitação, tendo a atual empresa contratada PRIME sido vencedora do certame, a implantação do novo contrato demanda uma fase mínima de transição operacional, que, por fatores alheios à vontade da Administração, não pôde ser concluída dentro da vigência quinquenal.

Entre os fatores que justificam o prazo adicional de 30 dias, destacam-se:

- a) Necessidade de transição segura dos sistemas e rotinas operacionais, evitando paralisação ou risco aos serviços de fornecimento, gerenciamento e controle de combustíveis para a frota da SERGAS;
- b) Período indispensável para mobilização inicial do futuro contrato;
- c) Risco concreto de descontinuidade, o que poderia comprometer a prestação adequada dos serviços públicos delegados à SERGAS (atividade essencial e contínua, art. 175 da CF/88 e art. 6º da LINDB).

Assim, não se trata de mero prolongamento administrativo, mas de prorrogação excepcionalíssima voltada à mitigação de riscos operacionais significativos.

3. Fundamentação jurídica para a excepcionalidade

3.1. Aplicação dos arts. 20 e 22 da LINDB

A LINDB determina que a Administração deve considerar:

- a) as consequências práticas da decisão administrativa (art. 20);
- b) os obstáculos e dificuldades reais do gestor, sem impor ônus anormais ou excessivos (art. 22).

A ruptura do contrato ou a impossibilidade de transição segura afrontaria esses dispositivos, pois geraria risco serviços de fornecimento, gerenciamento e controle de combustíveis para a frota da SERGAS.

3.2. Princípio da continuidade do serviço público

A manutenção ininterrupta das atividades essenciais da empresa estatal (CF, art. 175) prevalece sobre a literalidade do prazo, desde que a solução adotada seja:

- a) temporária,
- b) proporcional,
- c) motivada,
- d) e estritamente limitada ao que for necessário.

4. Natureza do aditamento: caráter excepcional e transitório

Ressalte-se que o aditivo de 30 dias: não ofende a competitividade, pois a própria empresa PRIME foi a vencedora do certame; não amplia o escopo econômico/material; tem propósito exclusivo de assegurar a transição até o início efetivo do novo contrato; constitui medida de mitigação de risco, **amparada pela LINDB e pelos precedentes do TCU**.

Portanto, não há violação ao art. 71 da Lei 13.303/2016, desde que o aditamento seja expressamente qualificado como “prorrogação excepcional por motivo operacional, em caráter transitório, pelo prazo estritamente necessário”.

5. Conclusão

Opino pela possibilidade jurídica de aditamento excepcional do contrato pelo prazo adicional de 30 (trinta) dias, mesmo após o transcurso da vigência quinquenal prevista no art. 71 da Lei 13.303/2016, diante da comprovada necessidade de transição segura dos sistemas e rotinas operacionais, evitando paralisação ou risco aos serviços de fornecimento, gerenciamento e controle de combustíveis para a frota da SERGAS. Trata-se de medida transitória, proporcional e fundamentada **nos artigos 20 e 22 da LINDB, no princípio da continuidade do serviço público** para prorrogações excepcionais para transição entre contratos. O prazo adicional deve limitar-se ao estritamente necessário e não poderá ser renovado.

É o parecer.

S.M.J.

Aracaju/SE, 24 de novembro de 2025.

Ricardo Mendonça Nunes
Assessor Jurídico/SERGAS
OAB/SE 4.184

Parecer redigido com o apoio de:

Marina Pizzi Gonçalves
Estagiário (a)
Matrícula SERGAS nº 114



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F431-A94E-1777-021F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO MENDONÇA NUNES (CPF 987.XXX.XXX-68) em 24/11/2025 12:00:49 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://sergas.1doc.com.br/verificacao/F431-A94E-1777-021F>